



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO N°. 10/2021

Assunto: Alteração do Regimento Interno do Comitê Regional das Instituições Financeira Federal (CRIFF).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Compete ao Conselho, em relação ao Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais (CRIFF), estabelecer as normas para a criação, a organização e o funcionamento do CRIFF, conforme previsto no § 6º, do art. 10 da Lei Complementar nº.129, de 8.01.2009, e no inciso XVII do art. 8º, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco).

1.2. O Comitê em referência é órgão de caráter consultivo do Condel/Sudeco que tem por objetivo promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infraestrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos de grande relevância para região Centro-Oeste, na forma definida na Lei Complementar nº 129/2009.

1.3. Em obediência à Lei supramencionada, o Condel/Sudeco aprovou o Regimento Interno do Comitê por meio da Resolução Condel/Sudeco n.º 002, de 13.11.2012 (SEI 0256026). Entretanto, com o advento do Decreto nº. 10.139, de 28.11.2019, que estabelece a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, se fez necessário revisar esse normativo.

1.4. Dessa forma a Assessoria de Suporte Técnico ao Comitê, por meio da Nota Técnica nº 507/2021/CRIFF/SUDECO, de 20.09.2021 (SEI nº 0257503), elaborou proposta de revisão do Regimento Interno do CRIFF, visando dar clareza a dispositivos com dubiedade, adequar a redação, alterar o número de reuniões e flexibilizá-las.

1.5. Considerando que as alterações propostas são referentes a apenas alguns dispositivos do Regimento vigente, e com o intuito de atender ao Decreto nº. 10.139/2019, sugeriu-se a revogação da Resolução CONDEL n.º 002/2012, (SEI 0256026) e a publicação de uma nova.

1.6. Por conseguinte, a minuta de Resolução nº 120 (SEI nº 0267006) foi encaminhada à Procuradoria Federal junto à Sudeco, por meio do Ofício nº 2175/2021, de 12.11.2021 (SEI nº 0267212), para análise jurídico-formal.

1.7. Por meio do Parecer nº. 00285/2021/PF-SUDECO/PGF/AGU de 17.11.2021 (SEI nº 0267754), a Procuradoria opinou pela regularidade jurídica da minuta, desde que fosse observadas algumas recomendações.

1.8. Conforme demonstrado na Nota Técnica nº 737/2021/CONDEL/SUDECO, de 18.11.2021 (SEI nº 0267802), as recomendações indicadas pela unidade jurídica foram acatadas e a Assessoria propôs discutir a matéria na próxima Reunião Preparatória do Colegiado.

2. DA PROPOSTA

2.1. Isso posto, a proposta de revisão do Regimento Interno do CRIFF foi submetida à 2ª reunião preparatória da 15ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, nos termos da Nota Técnica nº 507/2021/CRIFF/SUDECO, de 20/09/2021 (SEI 0257503) e da Nota Técnica nº 737/2021/CONDEL/SUDECO (SEI 0267802), realizada no dia 23.11.2021, por videoconferência, na qual os Conselheiros definiram que será encaminhada para consideração e deliberação do Condel/Sudeco o seguinte normativo:

- Minuta de Resolução Condel nº 120 (SEI nº 0268905)

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, bem como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR**.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." **(Negrito nosso)**

3.2. Ao analisar a minuta de Resolução Condel nº 120 (SEI nº 0268905), observa-se que esta prescinde da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma do inciso I do § 2º art. 3º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a natureza dessa Resolução é estritamente administrativa.

3.3. Outrossim, se houvesse obrigatoriedade em elaborar a AIR, o fato da edição dessas normas ter ocorrido em virtude de imposição do Decreto nº. 10.139/2019, por si só, justificaria a sua dispensa com base no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, submeto à consideração e deliberação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, a proposta da Assessoria de Suporte Técnico, constantes da Resolução Condel nº 120 (SEI nº 0268905), no sentido de revisar o Regimento Interno do CRIFF, conforme regulamentado pelo Decreto nº. 10.139/2019, alterado pelo Decreto nº 10.776/2021, com **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2021.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente da Sudeco
Secretário-Executivo do Condel/Sudeco



da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0268792** e o código CRC **C5DCB050**.

Referência: Processo nº 59800.001785/2021-06

SEI nº 0268792